



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Almeida de Freitas		
EMENTA: Responde consulta acerca da fiscalização, por parte deste Conselho Estadual de Educação (CEE), de cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N^{os} 00492520/2020 e 00994100/2020	PARECER N^o 0079/2021	APROVADO EM: 07.04.2021

I – RELATÓRIO

Francisco Almeida de Freitas, residente na Rua Delfino José, nº 56, Bairro Messejana, CEP: 60.874-600, nesta capital, por meio do Processo nº 00492520/2020, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) fiscalize a oferta de cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja) que “não estão funcionando em conformidade com a legislação vigente”.

Para justificar sua afirmação, o requerente anexa uma relação de quatro cursos dessa modalidade, descrevendo detalhes que vão, desde o nome do curso, endereço, público-alvo, horários de funcionamento e seus comentários em cada situação denunciada.

- a) Supletivo Maria Helena:** com três endereços: um no Bairro Vila Velha, outro no Bairro Jurema e o terceiro no Bairro Nova Metrópole. Segundo o requerente, nesse curso, alunos dos ensinos fundamental e médio estariam estudando juntos, podendo matricular-se com dezesseis ou dezessete anos de idade; e mais, pelas cargas horárias praticadas na semana, dois dias de três horas-aula e três dias de duas horas-aula; aos sábados, com mais três horas-aula, o requerente afirma não serem suficientes para cumprir as cargas horárias do ensino fundamental (1.600 horas, segundo o requerente) e do ensino médio (1.200 horas). Ele afirma, ainda, que o aluno dos ensinos fundamental e médio não poderia estar na mesma turma, vez que os níveis e os conteúdos seriam diferentes, e o ingresso formal para a Eja/Médio seria com dezoito anos completos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

- b) Supletivo Dragão do Mar:** com endereço na Avenida João Pessoa, nº 4.976, Bairro Damas, nesta capital. Lá, as aulas, segundo o requerente, aconteceriam pela manhã (2ª a 5ª feira, com três horas por dia); pela noite (2ª a 5ª feira, com duas horas e 45 minutos por dia) e, aos sábados, com três horas. A crítica centra-se na questão de a carga horária ser insuficiente e da idade indevida de ingresso no ensino médio.
- c) Colégio Benfica Supletivo:** com endereço na Avenida da Universidade, nº 2.334, Bairro Benfica, nesta capital. Lá, as aulas, segundo o requerente, aconteceriam somente de 2ª a 5ª feira, com três horas e trinta minutos por dia. Permanece a mesma crítica do item anterior quanto à carga horária praticada e à idade de ingresso.
- d) Colégio Avançar Supletivo:** com endereço na Avenida Dom Manuel, nº 526, no Centro desta capital. O requerente registra que o “atendente”, afirmou que seria possível iniciar os estudos de ensino médio na Eja com menos de dezoito anos de idade e faz a sua crítica com relação a esse indevido procedimento.

Constam do processo:

- Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do requerente;
- espelho da Ficha de Informação Escolar da Escola Pedagógica Maria Helena Silva, registrando o credenciamento da referida escola até 31/12/2020, por meio da Resolução CEE nº 479/2019;
- cópia do Anexo da Resolução CEE nº 479/2019, constando dados da Escola Pedagógica Maria Helena Silva;
- ofício da Auditoria/CEE nº 003/2020 solicitando à diretora da Escola Pedagógica Maria Helena Silva esclarecimentos acerca dos três endereços citados no requerimento; do teor das denúncias e da “identificação de cada turma em oferta do fundamental e médio, com data de início, previsão de término, dias da semana e carga horária semanal e total”;
- espelho da Ficha de Informação do Colégio Dragão do Mar, emitido pelo Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP)/CEE, registrando o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

recredenciamento, inclusive para o formato Educação a Distância (EaD) até 31/12/2022, por meio do Parecer CEE n° 0858/2018;

- cópia do Parecer CEE n° 0858/2018 recredenciando o Colégio Dragão do Mar e renovando o reconhecimento dos seus cursos;

- ofício da Auditoria/CEE n° 004/2020, endereçado ao diretor do Colégio Dragão do Mar, solicitando esclarecimentos acerca das denúncias e da “identificação de cada turma em oferta do fundamental e médio, com data de início, previsão de término, dias da semana, carga horária semanal e total”;

- espelho da Ficha de Informação do Colégio Universidade, emitido pelo SISP/CEE, registrando o recredenciamento do referido Colégio até 31/12/2020, e a mudança de denominação e de endereço, por meio do Parecer CEE n° 0062/2019;

- cópia do Parecer CEE n° 0062/2019 recredenciando o Colégio Universidade; renovando o reconhecimento dos cursos ofertados e aprovando a mudança de denominação e de endereço;

- ofício da Auditoria/CEE n° 005/2020, endereçado à diretora do Colégio Universidade, solicitando esclarecimentos acerca das denúncias e da “identificação de cada turma em oferta do fundamental e médio, com data de início, previsão de término, dias da semana, carga horária semanal e total”;

- espelho da Ficha de Informação do Colégio Avançar, emitido pelo SISP/CEE, registrando o recredenciamento do referido Colégio até 31/12/2020, por meio do Parecer CEE n° 0269/2017;

- cópia do Parecer CEE n° 0269/2017 recredenciando o Colégio Avançar; renovando o reconhecimento dos cursos ofertados e homologando o regimento escolar;

- cópia de um documento emitido pelo Colégio Universidade, endereçado a este CEE, em atendimento ao Ofício da Auditoria/CEE n° 005/2020, mediante o qual explicita informações demandadas por este CEE com relação à organização das turmas e do calendário escolar;

- ofício da Auditoria/CEE n° 006/2020, endereçado à diretora do Colégio Avançar solicitando esclarecimentos acerca das denúncias;

- ofício da Auditoria/CEE n° 007/2020, endereçado à diretora do Colégio Universidade solicitando a correção de informações dadas sobre a carga horária da Eja e a documentação comprobatória de escolaridade anterior de seis alunos, diante



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

de uma situação identificada na vista da Auditoria/CEE: redução da carga horária necessária para a finalização da Eja/Médio;

- documento emitido pelo Colégio Dragão do Mar em atendimento ao Ofício da Auditoria/CEE nº 004/2020. A direção desse Colégio repudia todas as acusações feitas sobre a questão da legalidade do cumprimento da carga horária e da devida observação da idade dos alunos para o ingresso nas duas etapas da educação básica; o documento, em resposta, identifica as turmas ofertadas com a devida carga horária; a previsão do término de cada uma e os respectivos horários. Agrega uma cópia do calendário escolar de 2020 e uma de 2021;

- cópia do Ofício nº 01, da Escola Pedagógica Maria Helena Silva, endereçado a este CEE, em atendimento ao Ofício da Auditoria/CEE nº 003/2020. Essa Escola explicita o seu formato de oferta, que inclui o “semipresencial” (ofertado pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas)), mediado pela Educação a Distância (Eja)”, o que, a seu ver, justificaria os horários ininterruptos ao longo do ano letivo; informa sobre a duração dos cursos, em conformidade com a legislação vigente; sobre as idades de ingresso, também de acordo com a norma; mas possibilita que as matrículas para os ensinos fundamental e médio de quinze a dezoito anos se estendam até 31 de março do ano da matrícula e confunde o uso do prescrito no § 2º do Art. 38 da Lei nº 9.394/1996, voltado, totalmente, para exames;

- documento emitido pelo Colégio Universidade em atendimento ao Ofício da Auditoria/CEE nº 007/2020. Esse Colégio informa que procedeu às correções solicitadas por este CEE quanto à carga horária da Eja e que assume não poder comprovar a escolaridade dos alunos solicitada por este CEE, no ofício anterior, pois os mesmos não a entregaram e que, como eles já apresentavam idade igual ou superior a dezoito anos, foram matriculados nas turmas da Eja e faz referência à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN);

- cópia do Calendário Escolar da Escola Pedagógica Maria Helena Silva dos anos letivos 2020 e 2021, com a previsão de início e término das atividades escolares do semestre, o horário das aulas e a matriz curricular de 2020 da Eja/Médio.

Fora anexado, também, ao processo em análise, o de nº 00994100/2020, em resposta ao Ofício da Auditoria/CEE nº 006/2020, encaminhado por Cléia Rocha Sobrinho, secretária escolar do Colégio Avançar. Em seu texto, a secretária rechaça todas as denúncias feitas ao Colégio sobre a matrícula de alunos com idade inferior à devida para a Eja nas duas etapas da educação básica.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

Por fim, como o processo fora, de imediato, encaminhado para a Auditoria/CEE para as devidas averiguações, consta do processo em análise a Informação CEE n° 002/2020, de autoria da Conselheira da Câmara de Educação Básica (CEB) e Coordenadora da Coordenadoria de Regulação, Acompanhamento e Controle das Instituições Educacionais (Corac)/CEE, Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro, e da Articuladora, Luzia Helena Veras Timbó, da Auditoria/CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A modalidade Eja, na educação básica, tem seu regramento firmado na LDBEN, nos Artigos 4º, Incisos IV e VII, 37 e 38, que ampliam o conceito da Eja na perspectiva de se constituir um instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida, e preveem a oferta de cursos e exames supletivos, compreendendo a base nacional comum do currículo e habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

O Art. 38, dispõe-se com clareza quanto à idade de ingresso para a realização de exames:

Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, **para os maiores de quinze anos;**

II - no nível de conclusão do ensino médio, **para os maiores de dezoito anos.** (grifos nossos)

Por outro lado, a Resolução CEB/CNE n° 3, de 15 de junho de 2010 (D.O.U. de 16/06/2010) instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, nos aspectos relativos à duração dos cursos, à idade mínima para o ingresso nos cursos da Eja, à idade mínima e à certificação nos exames da Eja e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da EaD. Essa Resolução reafirma o que já vem disposto na LDBEN e define com clareza as idades para o ingresso nos cursos da modalidade Eja, nos artigos:

Art. 5º Obedecidos o disposto no Artigo 4º, Incisos I e VII, da Lei n° 9.394/1996 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, **será considerada idade mínima para os cursos**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a **de 15 (quinze) anos completos**.

Art. 6º Observado o disposto no Artigo 4º, Inciso VII, da Lei nº 9.394/1996, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é **18 (dezoito) anos completos**.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. (grifos nossos)

No âmbito do órgão normativo do Estado, este CEE emitiu a Resolução nº 438/2012, que dispõe, também, sobre o regramento para a Educação de Jovens e Adultos, reafirmando a carga horária para essa modalidade e as idades de ingresso:

Capítulo IV

Da Duração e Carga Horária dos Cursos e da Idade Mínima para Ingresso na Educação de Jovens e Adultos

Art. 5º A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitados os mínimos seguintes:

I - primeiro segmento do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de **dois anos**;

II - segundo segmento do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de **1.600 horas**;

III - ensino médio, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de **1.200 horas**.

Art. 6º Serão consideradas **idades mínimas para a modalidade EJA**:

I – para o ensino fundamental, **quinze anos completos**;

II – para o ensino médio, **dezoito anos completos**. (grifos nossos)

Com base na legislação citada, não restam dúvidas sobre a carga horária devida e a ser cumprida pelo sistema de ensino para cada segmento da Eja e as idades de ingresso. Se na LDBEN não ficou explícita qual o corte etário a ser obedecido, no que se refere aos cursos, vez que a lei maior tornou claro essa faixa com relação aos exames, a Resolução Nacional, complementando o regramento, explicitou que essas idades devem ser observadas também em relação aos cursos da Eja, o que fora amplamente referendado na Resolução estadual.

Assim sendo, qualquer outra tentativa de reduzir as idades de ingresso é infringir a lei, do mesmo modo, reduzir os mínimos previstos em lei das cargas horárias para essa modalidade constitui também outro ato de desrespeito à norma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

vigente. E mais, no caso da Resolução estadual, a redução de carga horária até pode ocorrer, desde que se atenda ao disposto no § 2º do art. Art. 5º, nestas condições:

A carga horária e duração mínimas estabelecidas nas nos Incisos II e III deste Artigo poderão ser reduzidas nos casos em que o educando, após avaliação criteriosa de sua aprendizagem, demonstre capacidades para avançar em seus estudos, conforme estabelece a LDBEN, no Art. 24, Inciso II, Alínea c, devendo os resultados e cargas horárias correspondentes serem registrados na documentação escolar.

A situação que ora se apresenta para exame desta relatora, contida na denúncia objeto deste processo, parece evidenciar que os cursos citados e identificados com endereço e demais detalhes, estão, flagrantemente, descumprindo a norma legal em vários aspectos: carga horária, idade de ingresso, formato de funcionamento das turmas etc.

Este CEE, por meio de sua Auditoria e da Corac, tomou providências imediatas para averiguar o teor das denúncias, em duas linhas de ação: a) consulta ao SISP/CEE para checar cada instituição citada em relação a endereços, denominação e situação legal; b) visitas de averiguação a cada uma das instituições envolvidas.

No que diz respeito à primeira linha de ação, os achados no SISP/CEE evidenciaram que a Escola Pedagógica Maria Helena Silva, por ocasião de seu credenciamento (obtido por força da Resolução CEE nº 479/2019, que prorrogou o prazo de vigência dos pareceres de todos os processos em andamento neste CEE), foi a única do grupo das quatro instituições denunciadas que não teve seus instrumentos de gestão (Projeto Pedagógico e Regimento Escolar) analisados pela equipe técnica nem pelo conselheiro que emitiu o parecer e nem no parecer anterior.

As outras três instituições – Colégio Dragão do Mar, Colégio Universidade e Colégio Avançar – no que concerne ao texto formal dos documentos analisados por esta CEB e por conselheiro responsável pelo respectivo parecer de credenciamento emitido, afirmaram atender aos requisitos legais de carga horária estabelecida para cada etapa da modalidade e de idades para o ingresso nos cursos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

Quanto à segunda linha de ação, ou seja, nas visitas *in loco* para averiguação, a Auditoria/CEE constatou irregularidades e orientou novos procedimentos para as instituições, a seguir detalhados:

a) Escola Pedagógica Maria Helena Silva

- apenas a instituição do endereço credenciado – Rua 309, nº 64, Nova Metrópole, em Caucaia – estaria apta a manter seus cursos funcionando;
- assim, os outros dois endereços foram fechados;
- constatada a irregularidade de a instituição ofertar o curso no formato semipresencial, sem o devido encaminhamento e a aprovação deste;
- constatada a irregularidade de a instituição proceder a cortes etários para a idade de ingresso na Eja e orientada a sua correção para atendimento à legislação;
- pelos calendários apresentados, se a instituição afirmava, mas não cumpria a carga horária da Eja/Médio, agora passou a cumprir as 1.200 horas.

b) Colégio Dragão do Mar

- reafirmou a instituição que segue rigorosamente o que a norma vigente dispõe sobre a carga horária para funcionamento da modalidade (apresentaram todos os calendários para comprovação de dias letivos e cargas horárias dos cursos ofertados) e sobre as idades de ingresso;
- tem seu Parecer de credenciamento; de renovação do reconhecimento de seus cursos vigente até 31/12/2022 e de oferta de cursos na modalidade EaD.

c) Colégio Universidade

- a esta instituição foram feitas três visitas e houve contradição nas informações prestadas;
- constatou-se que a Eja/Médio fora concluída em um ano, com a alegativa de que houve circularidade de estudos com o ensino regular; entretanto, não se apresentou a comprovação de estudos anteriores dos alunos; desfez-se, posteriormente, a informação, com a afirmativa de que os alunos não teriam, de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

fato, comprovação de estudos anteriores e que já apresentavam a idade de ingresso;

- constatou-se desorganização no acervo escolar, gerando falta de informações, o que obstruiu o serviço da Auditoria/CEE;
- constatou-se, ainda, que essa instituição não possuía mais turmas em funcionamento e que havia a pretensão de encerramento de suas atividades;
- as condições físicas de instalação do prédio são precárias, não atendendo às determinações legais.

d) Colégio Avançar

- essa instituição mudou de endereço e não comunicou a este CEE;
- nessa instituição a Auditoria/CEE constatou, ainda, contradições nas informações anteriormente dadas a este CEE: afirmou-se, inicialmente, que matriculava alunos com menos de dezoito anos na Eja/Médio, mas se certificava de que eles completariam os dezoito anos antes de concluir o curso;
- ao responder formalmente a este CEE, essa instituição contradisse a sua informação anterior e afirmou, categoricamente, não matricular ninguém fora das idades previstas para a modalidade;
- o proprietário, depois, compareceu a este CEE informando que recorreria à Justiça para poder matricular pessoas fora da faixa etária prevista legalmente para a Eja e indagou sobre a emancipação de menores; ele fora orientado por este CEE a respeito.

A Informação da Auditoria/CEE, após o registro de todas essas informações coletadas por meio de documentos formais solicitados às instituições; das visitas *in loco* e de outras reuniões complementares, fez um apanhado de toda a fundamentação legal que sustenta as orientações dadas às instituições envolvidas quanto à carga horária, à duração dos cursos e à circularidade de estudos na modalidade Eja.

Com relação à “circularidade de estudos”, verifica-se uma prática corrente de fazer correlação de cada série/ano cursado no ensino regular com uma parte da carga horária relativa à modalidade, como se fosse possível fazer essa correspondência linear. E mais, reduzir a carga horária da Eja em função do tempo cursado no ensino regular (aproveitamento de estudos) não é objeto de registro por parte das instituições averiguadas, segundo observação da Auditoria/CEE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

Outros aspectos observados pela Auditoria/CEE dizem respeito ao número de aulas durante a semana; à necessidade de estender o calendário e cumprir a carga horária prevista para cada curso e à regularização diante deste CEE do formato E a D.

Nesse aspecto, esta relatora lembra que a Eja não pode ser confundida com o formato semipresencial de oferta, característica dos Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas). Se o que essas instituições vêm ofertando é o formato

Cont. do Parecer N° 0079/2021

semipresencial, ainda assim, os processos de credenciamento e de renovação de reconhecimento dos cursos que não tiverem sido aprovados com esse formato demandam uma revisão do Parecer. E, no caso de se caracterizar, mesmo com a EaD, com o uso de tecnologias digitais de comunicação e informação, com tutoria, material específico, ambientes virtuais de aprendizagem, ou similares, então a renovação do reconhecimento dos cursos e o credenciamento da própria instituição precisam observar o que está disposto na recente Resolução CEE nº 488/2021, que regulamenta essa modalidade.

Importante destacar a ressalva da Auditoria/CEE de que o formato semipresencial ou mesmo na modalidade EaD, conforme preceitua a legislação vigente, não pode ser ofertado para os anos iniciais do ensino fundamental, e as avaliações sempre deverão ocorrer no tempo presencial dos cursos.

À luz do exposto e analisado e com base na Informação/CEE já citada, fundamental para subsidiar o Voto, esta relatora, assim, formula a emissão deste Parecer, indicando orientações específicas para cada instituição denunciada:

Para a Escola Pedagógica Maria Helena Silva

- encerrar, de imediato, a oferta de cursos nas unidades de ensino não credenciadas junto a este CEE;

- encerrar ou paralisar, de imediato, a oferta de cursos semipresenciais não reconhecidos por este CEE, até que essa instituição obtenha deste Conselho a autorização formal para tanto;

- publicizar o calendário de oferta de seus cursos, em 2021, para todos os interessados, de forma que estes tenham clareza e conhecimento da real carga horária; da duração de cada curso; dos dias de funcionamento e do cumprimento do que preceitua a legislação para o ensino fundamental – anos iniciais (dois anos de duração); para o ensino fundamental – anos finais (1.600 horas) e para o ensino médio (1.200 horas);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

- o credenciamento e a renovação do reconhecimento dos cursos dessa instituição de ensino deverão, necessariamente, ser precedidos de visita deste CEE.

Para o **Colégio Dragão do Mar**

- tomar providências com relação à organização e completude da escrituração escolar;

- verificar, por ocasião do credenciamento, se a oferta da EaD está condizente com o que preceitua a recente Resolução CEE n° 488/2021, já que essa instituição encontra-se legalizada até 31/12/2022.

Para o **Colégio Universidade**

- essa instituição deve formalizar junto a este CEE a solicitação de extinção, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Parecer; findo esse prazo, esse Colégio tornar-se-á extinto, compulsoriamente.

- a solicitação de extinção deverá atender ao que dispõe a Resolução CEE n° 451/2014.

Para o **Colégio Avançar**

- encaminhar a este CEE o pedido de mudança de endereço, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Parecer; caso contrário, esse Colégio terá suspenso seu credenciamento;

- proceder à regularização dos registros do aproveitamento de estudos, no caso da circularidade destes, com registros em atas especiais do procedimento adotado;

- observar, criteriosamente, os dispositivos legais quanto ao cumprimento da faixa etária para ingresso nos cursos na modalidade Eja: quinze anos completos para o ensino fundamental e dezoito para o ensino médio, independentemente de qualquer iniciativa anunciada ou, de fato, encaminhada à Justiça sobre questionamento quanto a essa faixa etária. Para este CEE, órgão normativo do sistema, a legislação a ser cumprida está clara e vigente, nacionalmente;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

- o credenciamento e a renovação do reconhecimento dos cursos dessa instituição de ensino deverão, necessariamente, ser precedidos de visita deste CEE.

O presente Parecer deverá ser encaminhado ao requerente e às quatro instituições por ele denunciadas, para conhecimento destas quanto às providências a serem tomadas.

Sejam cientificados sobre este parecer os seguintes setores deste CEE: Secretaria Geral/Unire/Corac, a fim de que sejam adotadas as providências para cumprimento das orientações constantes no Voto da relatora.

Este Conselho agradece ao requerente pelo processo encaminhado e elogia sua atitude cidadã de estar vigilante quanto à qualidade e à seriedade das instituições de ensino que ofertam cursos à população. É obrigação de todos zelar pelos serviços prestados por qualquer instituição e direito da sociedade receber um ensino de qualidade e participar do controle social construtivo e educativo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 7 de abril de 2021.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE